



CONGRESSO NACIONAL

PARECER nº , de 2020

SF/20404.40436-71

De Plenário, em substituição à **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 33, de 2020 (PLN 33/2020), que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 14.928.044,00, para os fins que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)

I – RELATÓRIO

Em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 582/2020, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 33, de 2020 (PLN 33/2020), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 14.928.044,00.

Conforme a Exposição de Motivos, EM 00367/2020 ME, que acompanhou o projeto, o crédito em pauta tem por objetivo possibilitar:

a) na Justiça Federal, a aquisição de prédio para abrigar a Subseção Judiciária de Americana – SP e a implantação do sistema de captação de energia solar no Tribunal Regional Federal da 4ª Região; e

b) na Justiça do Trabalho, o pagamento de ajuda de custo para moradia, ou auxílio-moradia no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e do Tribunal



CONGRESSO NACIONAL

Regional do Trabalho da 18^a Região; a elaboração dos projetos para a construção do Complexo Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho de Goiânia/GO; e a aquisição de pavimento de propriedade particular, existente em imóvel próprio do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região – Minas Gerais, para abrigar 48 Varas do Trabalho que atualmente ocupam imóveis alugados.

A Exposição de Motivos nº 367/2020 ME (EM) informa que o crédito será viabilizado com a anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A EM ressalta que as alterações propostas não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente ano, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias.

A Exposição de Motivos registra ainda que, em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", o art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, dispensou sua observância durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional, em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia.

Os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023, de que trata a Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas pelo crédito, deverão ser realizados de acordo com o art. 21, inciso I, da mencionada Lei.

Ao Projeto de Lei foi apresentada uma emenda.

É o relatório.

SF/20404.40436-71



CONGRESSO NACIONAL

II – ANÁLISE

Inicialmente, observe-se que este PLN está sendo apreciado sob a égide do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 2, de 2020, que regulamentou a apreciação pelo Congresso Nacional dos projetos de lei de matéria orçamentária durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 causada pelo novo coronavírus.

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito especial, haja vista destinar recursos a despesas para as quais não há dotação específica na Lei Orçamentária (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020). Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal; na Lei nº 4.320, de 1964; na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020); e na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019 (Plano Plurianual de 2020 a 2023).

Ademais, vale frisar que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias determinados para o corrente exercício.

A Emenda nº 1 do Deputado Federal Tiago Mitraud propõe a redução dos acréscimos previstos no PLN, com o objetivo de impedir a aquisição e construção de novos prédios públicos.

Cabe destacar, entretanto, que a Exposição de Motivos que acompanhou o projeto declara que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, e os cancelamentos propostos, conforme os órgãos envolvidos, não sofrerão prejuízo na sua execução, visto



SF/20404.40436-71



CONGRESSO NACIONAL

que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

Assim, somos, no mérito, pela rejeição da emenda.

Dessa forma, sendo a proposta em exame meritória, derivada de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos e em conformidade com as exigências constitucionais e legais pertinentes, entendemos não haver óbices à sua aprovação.

SF/20404.40436-71

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela rejeição da Emenda nº 1 e pela aprovação do PLN nº 33, de 2020, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Plenário do Congresso Nacional, em 4 de novembro de 2020.

Senador Eduardo Gomes
Relator